PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035341-96.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LEONARDO LEAL DAVID e outros (3) Advogado (s): LEONARDO LEAL DAVID, GABRIEL ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CRIME DA COMARCA DE PINDOBACU Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. PACIENTES OUE OSTENTAM CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUFICIÊNCIA E ADEOUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONSTRAGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Para a decretação da prisão preventiva se faz necessária a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (fumus comissi delicti), assim como a existência de uma das hipóteses elencadas no artigo 312, do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis. Ademais, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se imperiosa a demonstração, além dos pressupostos elencados acima, de que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequadas ou insuficientes. Da análise dos autos, constata-se que a decisão que decretou a prisão preventiva não apresenta fundamentação idônea para cercear a liberdade dos Pacientes, tendo em vista que reputou a gravidade em concreto das condutas sem analisar todos os aspectos que circundam os fatos apurados no processo originário. Em que pese a gravidade em abstrato do delito imputado aos Pacientes. o que não se afigura como motivo para restrição cautelar da liberdade do indivíduo, tem-se que ainda não foram apurados aspectos relevantes sobre como os fatos realmente aconteceram. De fato, não existem elementos concretos nos autos que possam denotar a periculosidade dos Pacientes para justificar a restrição do direito de locomoção em caráter cautelar. Em relação ao suposto risco à instrução criminal, tem-se que os Pacientes, em momento algum, realizaram alguma tentativa de prejudicar as investigações ou impedir que testemunhas prestassem depoimento com liberdade, razão pela qual essa motivação afigura-se inidônea e não pode justificar a restrição da liberdade dos agentes. Ademais, os Impetrantes instruíram o feito com documentos que demonstram que os Pacientes possuem os requisitos subjetivos para responder ao processo em liberdade, pois se tratam de servidores públicos com trabalho lícito e residência fixa, primários e com bons antecedentes. Desse modo, revelam-se suficientes, adequadas e necessárias a imposição das seguintes medidas cautelares previstas nos incisos III (proibição de manter contato com as testemunhas) e VI (suspensão parcial da função pública, permitindo-se o exercício de atividades administrativas), todos do artigo 319, do Código de Processo Penal. HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8035341-96.2024.8.05.0000, figurando, como Impetrantes o BEL. GABRIEL ANDRADE DE SANTANA (OAB/BA 37.411) e o BEL. LEONARDO LEAL DAVID (OAB/BA 74.041), como Pacientes PAULO ROBERTO LOPES DOS SANTOS e MAIKO AYRTON GAMA DE SOUZA e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PINDOBAÇU/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e CONCEDER EM PARTE a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 16 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo:

HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035341-96.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: LEONARDO LEAL DAVID e outros (3) Advogado (s): LEONARDO LEAL DAVID, GABRIEL ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CRIME DA COMARCA DE PINDOBAÇU Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo BEL. GABRIEL ANDRADE DE SANTANA (OAB/BA 37.411) e pelo BEL. LEONARDO LEAL DAVID (OAB/BA 74.041), em favor do Pacientes PAULO ROBERTO LOPES DOS SANTOS e MAIKO AYRTON GAMA DE SOUZA, apontando, como Autoridade coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PINDOBACU/BA. Consta dos autos que os Pacientes foram denunciados por terem praticado, no dia 07 de abril de 2024, por volta das 13h30min, na Rua Santa Rita, em Pindobaçu/BA, o delito de homicídio qualificado, em concurso de pessoas com José Daniel Lopes Alves, mediante emprego de tortura e recurso que dificultou a defesa da vítima, em desfavor de Robson da Silva Santos. Na sequência, em 27 de maio de 2024, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pindobaçu/ BA recebeu a denúncia e converteu a prisão temporária dos Pacientes e corréu anteriormente decretada em prisão preventiva, sob os fundamentos de necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução criminal. Os Impetrantes sustentam que a morte de Robson da Silva Santos decorreu de sua resistência à prisão e atuação em legítima defesa dos Pacientes. Destacam que o episódio apurado nos autos se trata de um fato isolado na vida dos Pacientes, os quais estavam exercendo a atividade policial, de modo que não se trata de milícia, grupo de extermínio ou outras atividades ilícitas. Alegam que o a suposta vítima do homicídio respondia a 05 (cinco) ações penais na Comarca de Pindobaçu—BA envolvendo violência, ameaça e porte ilegal de arma de fogo, bem como possuía medidas protetivas de urgência decretadas em seu desfavor, cuja finalidade era resquardar a integridade física de sua ex-companheira Milena Beatriz dos Santos Carvalho. Afirmam que a suposta vítima praticou o crime de homicídio tentado contra sua ex-companheira Milena Beatriz dos Santos Carvalho e este fato justificou o acionamento da Polícia Militar para localizar o agressor, elementos desconsiderados na denúncia e no decreto preventivo, os quais estão baseados exclusivamente em depoimentos de familiares e amigos de Robson da Silva Santos. Aduzem que a custódia cautelar é desnecessária e que não há motivos para sua manutenção, pois ausentes os requisitos autorizadores, configurando-se hipótese de constrangimento ilegal em desfavor dos Pacientes. Asseveram que o MM. Juízo a quo reputou a periculosidade do Paciente exclusivamente com base nas circunstâncias descritas na denúncia, sem considerar qualquer outra situação concreta, fato este que demonstra a ausência de elementos para respaldar o decreto preventivo. Argumentam que a inexiste fato concreto apto a demonstrar que os Pacientes oferecem risco à instrução criminal, visto que eventual sentimento de medo de testemunha externado em depoimento extrajudicial não é fundamento idôneo para a restrição do direito de liberdade do cidadão, notadamente porque este fato não impediu que as testemunhas perante a autoridade policial quando o mesmo se encontrava em liberdade. Ponderam que os Pacientes possuem condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são mais adequadas e suficientes para resquardar a ordem pública e a instrução criminal. Diante de suas razões, requerem que seja concedida medida liminar, determinando-se a revogação da prisão preventiva dos Pacientes, ainda que mediante aplicação de medias cautelares diversas, confirmando-se, no mérito, em definitivo. Instruíram a Petição Inicial com os documentos de id. 62951544/62951831. O MM. Juízo a quo prestou

informações (id. 63402453). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus (id. 63788869). Solicitei a inclusão do feito em pauta de julgamento. É o relatório necessário. Salvador, 16 de julho de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035341-96.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: LEONARDO LEAL DAVID e outros (3) Advogado (s): LEONARDO LEAL DAVID, GABRIEL ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CRIME DA COMARCA DE PINDOBAÇU Advogado (s): VOTO Os Impetrantes insurgem-se contra a decretação da prisão preventiva em desfavor dos Pacientes, sob o fundamento de que a decisão não apresenta fundamentação idônea, pois se encontra em dissonância com os princípios e requisitos autorizadores, bem como enaltece as condições pessoais destes, pleiteando, por fim, a revogação da custódia provisória ou, subsidiariamente, para aplicar de medidas cautelares diversas. Consta dos autos que os Pacientes foram denunciados por terem praticado, no dia 07 de abril de 2024, por volta das 13h30min, na Rua Santa Rita, em Pindobacu/BA, o delito de homicídio qualificado, em concurso de pessoas com José Daniel Lopes Alves, mediante emprego de tortura e recurso que dificultou a defesa da vítima, em desfavor de Robson da Silva Santos. Na sequência, em 27 de maio de 2024, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pindobacu/BA recebeu a denúncia e converteu a prisão temporária dos Pacientes e corréu anteriormente decretada em prisão preventiva, sob os fundamentos de necessidade de resquardar a ordem pública e a instrução criminal, nos seguintes termos: "O art. 312 do CPP, por sua vez, define que a prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No presente caso, a garantia da ordem pública está fundamentada na gravidade concreta do delito. Conforme a fundamentação do Ministério Público, o homicídio foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto os denunciados a surpreenderam em sua residência, algemaram-na e a torturaram por mais de uma hora, culminando em sua execução no quintal da casa com disparos de arma de fogo. O Laudo Necroscópico nº 202419PM000800-01 demonstra a violência exacerbada da ação criminosa, descrevendo mais de 20 (vinte) lesões espalhadas pelo corpo da vítima. A presença de familiares da vítima durante o crime e a brutalidade dos atos evidenciam a extrema periculosidade dos acusados e o impacto na paz social, conceito que integra a ordem pública. A contemporaneidade dos fatos e dos motivos ensejadores da prisão preventiva também estão presentes. A contemporaneidade criminal refere-se à proximidade temporal entre os fatos delituosos e a decisão judicial, garantindo que a medida seja pertinente e necessária. No caso em tela, os fatos ocorreram recentemente, e as razões para a decretação da prisão preventiva permanecem atuais, demonstrando a necessidade da medida para resquardar a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal. A necessidade de garantir a instrução criminal é evidenciada pelo temor expresso das testemunhas, que relataram a influência e periculosidade dos acusados, podendo comprometer a colheita de provas e a busca pela verdade real. Contudo, em que pese o pedido do Ministério Público, a garantia da aplicação da lei penal não está presente no caso em questão, uma vez que não há nos autos elementos que indiquem que os réus irão empreender fuga.

Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes e inadequadas frente à gravidade e às circunstâncias do crime.". Para a decretação da prisão preventiva se faz necessária a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (fumus comissi delicti), assim como a existência de uma das hipóteses elencadas no artigo 312, do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis. Ademais, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se imperiosa a demonstração, além dos pressupostos elencados acima, de que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas ou insuficientes. Assim, tem-se que a prisão preventiva só pode ser decretada em ultima ratio, quando outras medidas menos maléficas à liberdade individual do acusado não se mostrarem adequadas e proporcionais ao fim almejado, consoante preceitua os artigos 286, § 6º, e 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. A respeito do tema, Renato Brasileiro de Lima leciona que: "Pode-se dizer, então, que o novo sistema de medidas cautelares pessoas trazido pela Lei nº 12.403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos dos direitos fundamentais. Tem-se aí, na dicção de Badaró, a característica da preferibilidade das medidas cautelares diversas da prisão, da qual decorre a consequência de que, diante da necessidade da tutela cautelar, a primeira opção deverá ser sempre uma das medidas previstas nos arts. 319 e 320. Por outro lado, como reverso da moeda, a prisão preventiva passa a funcionar como a extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas.". (Manual de processo penal. 2º ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014. f. 894.) Nesse mesmo sentido, Eugênio Pacelli Oliveira e Douglas Fischer, ao comentarem o artigo 282, do Código de Processo Penal, lecionam que: "A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adeguação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.". (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4º ed. Rev. E atual. Até dezembro de 2011. São Paulo: Astlas, 2012, p. 541.) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que segue: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇAO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGENTE PRIMÁRIA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

ADEOUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação. 2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. 3. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, e às condições pessoais da agente, jovem com apenas 18 (dezoito) anos, primária e possuidora de domicílio certo. 4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. 5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para, confirmando-se em parte a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal. (HC 299.890/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 23/10/2014) Da análise dos autos, constata-se que a decisão que decretou a prisão preventiva não apresenta fundamentação idônea para cercear a liberdade dos Pacientes, tendo em vista que reputou a gravidade em concreto das condutas sem analisar todos os aspectos que circundam os fatos apurados no processo originário. Em que pese a gravidade em abstrato do delito imputado aos Pacientes, o que não se afigura como motivo para restrição cautelar da liberdade do indivíduo, tem-se que ainda não foram apurados aspectos relevantes sobre como os fatos realmente aconteceram. De fato, não existem elementos concretos nos autos que possam denotar a periculosidade dos Pacientes para justificar a restrição do direito de locomoção em caráter cautelar. Com efeito, os elementos colhidos no Inquérito Policial apresentam diferentes e contraditórias versões que geram dúvida razoável a respeito de como ocorreram os fatos apurados, razão pela qual não se verifica a existência da alegada periculosidade dos Pacientes que acarreta risco à ordem pública. Sob outro prisma, o acervo probatório constante dos autos demonstra que os Pacientes nunca praticaram outro delito ou atuaram de forma irregular na atividade policial. Em relação ao suposto risco à instrução criminal, tem-se que os Pacientes, em momento algum, realizaram alguma tentativa de prejudicar as investigações ou impedir que testemunhas prestassem depoimento com liberdade, razão pela qual essa motivação afigura-se inidônea e não pode justificar a restrição da liberdade dos agentes. Ademais, os Impetrantes instruíram o feito com documentos que demonstram que os Pacientes possuem os requisitos subjetivos para responder ao processo em liberdade, pois se tratam de servidores públicos com trabalho lícito e residência fixa, primários e com bons antecedentes. Isto porque, os Pacientes são policiais militares sem mácula em suas fichas funcionais e não possuem envolvimento em atividades ilícitas, de modo que a custódia cautelar se afigura desproporcional. Desse modo, constata-se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são mais adequadas e suficientes para acautelar o meio social e a instrução

criminal. Assim, revelam-se suficientes, adequadas e necessárias a imposição das seguintes medidas cautelares previstas nos incisos III (proibição de manter contato com as testemunhas) e VI (suspensão parcial da função pública, permitindo-se o exercício de atividades administrativas), todos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Contudo, sobreleva destacar que, nos termos do artigo 312, § 1º, do Código de Processo Penal, eventual descumprimento das medidas cautelares ora fixadas ensejará nova decretação da prisão preventiva em desfavor dos Pacientes. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E CONCEDER A ORDEM EM PARTE DE HABEAS CORPUS, concedendo-se a liberdade provisória aos Pacientes mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos III (proibição de manter contato com as testemunhas) e VI (suspensão parcial da função pública, permitindo-se o exercício de atividades administrativas), do Código de Processo Penal, ressaltando-se que eventual descumprimento das medidas ensejará nova decretação da prisão preventiva. Sala de Sessões, 16 de julho de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça